



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
Secretaria Municipal de Administração

**JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PROCESSO LICITATÓRIO
Nº 041/2026**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026

**JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2026
REGISTRO DE PREÇOS ELETRÔNICO Nº 014/2026**

OBJETO: Registro de Preço para Contratação de empresa para prestação de serviços e exames laboratoriais de análises clínicas aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Artigo I. I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório realizado sob a modalidade Pregão, na forma eletrônica, pelo sistema de Registro de Preços, conduzido com **inversão das fases**, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório.

Na sessão pública, inicialmente foi realizada a análise da documentação de habilitação dos licitantes, para posterior prosseguimento à fase de julgamento das propostas e disputa de preços.

Durante a análise da documentação de habilitação, a empresa **BIOTECH SAUDE INTEGRADA ANALISES CLINICAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **36.418.698/0001-07**, foi submetida à diligência para complementação da documentação, tendo sido registrado no sistema o envio de documentos pela licitante.

Posteriormente, na retomada da sessão pública, em **28 de setembro de 2026**, a referida empresa foi inabilitada sob o fundamento de que a **Certidão Específica Digital da Junta Comercial** apresentada possuía data de emissão de 27 de abril de 2023, tendo sido considerada insuficiente para comprovar a situação registral atual da empresa.

Em decorrência da inabilitação, a empresa **BIOTECH SAUDE INTEGRADA ANALISES CLINICAS LTDA** foi impedida de participar da fase subsequente de disputa de preços.

Ocorre que, após o prosseguimento do certame, durante a análise da documentação e da proposta readequada apresentada pela empresa classificada, verificou-se que, dentre os documentos encaminhados pela **BIOTECH** em sede de diligência, constava o arquivo denominado **“protocolo (1).pdf”**, posteriormente identificado como sendo o documento relacionado à Certidão Específica Digital exigida para comprovação da situação registral da empresa.

Dessa forma, constatou-se que a documentação apresentada pela licitante deveria ter sido objeto de análise mais aprofundada antes da decisão de inabilitação, especialmente quanto à identificação e ao conteúdo dos arquivos encaminhados em sede de diligência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
Secretaria Municipal de Administração

A própria Ata Parcial registra que a BIOTECH apresentou documentação em diligência em 24/09/2026 e que, posteriormente, em 28/09/2026, foi proferida a decisão de sua inabilitação.

Artigo II. II – DA CONSTATAÇÃO DO VÍCIO

A revisão dos documentos apresentados pela empresa BIOTECH evidenciou que a decisão de inabilitação decorreu de **equívoco na análise da documentação encaminhada em sede de diligência**, uma vez que não foi devidamente considerado o documento constante do arquivo denominado **“protocolo (1).pdf”**, relacionado à documentação exigida para comprovação da situação registral da empresa.

Assim, a decisão de inabilitação da licitante deve ser considerada indevida, uma vez que a documentação encaminhada em diligência deveria ter sido analisada em sua integralidade, especialmente porque a diligência tinha justamente por finalidade complementar e esclarecer a documentação de habilitação apresentada.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, admite a realização de diligências destinadas a complementar informações acerca dos documentos já apresentados e a apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a vedação à apresentação de novos documentos não impede a juntada, em sede de diligência, de documento destinado a comprovar condição de habilitação **preexistente à abertura da sessão pública**, desde que não haja alteração substancial da situação do licitante.

O TCU também já reconheceu situação em que a inabilitação indevida de licitante, decorrente da ausência de adequada realização de diligência, impõe a anulação do ato de inabilitação e dos atos subsequentes, com o retorno do certame à fase anterior ao ato viciado.

Artigo III. III – DO PREJUÍZO À REGULARIDADE DO CERTAME

A irregularidade identificada não se restringe ao ato isolado de inabilitação da empresa BIOTECH.

Considerando que o presente certame foi conduzido com **inversão das fases**, a habilitação antecedeu a fase de disputa de preços. Consequentemente, a exclusão indevida da BIOTECH da fase de habilitação impediu sua participação na etapa competitiva subsequente.

Conforme consta da Ata Parcial, após o encerramento da fase de habilitação, a empresa BIOTECH foi inabilitada às 10h17min54s do dia 28/09/2026, sendo posteriormente realizada a fase de disputa, da qual participou a empresa BRANCO LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS LTDA, que veio a ser declarada arrematante e posteriormente vencedora do certame.

A classificação final registra a empresa BRANCO LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS LTDA em primeiro lugar, enquanto a BIOTECH consta como desclassificada, com valor global de R\$ 813.264,30 em sua proposta inicial.

Portanto, a inabilitação equivocada da BIOTECH interferiu diretamente na composição do universo de participantes da fase competitiva, impossibilitando que a empresa participasse da disputa de preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
Secretaria Municipal de Administração

Tal circunstância compromete a regularidade dos atos posteriores, uma vez que a fase de disputa foi realizada sem a participação de licitante que, em princípio, deveria ter permanecido habilitada e apta a participar da etapa competitiva.

Artigo IV. IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO NO ESTÁGIO ATUAL

Constatado o equívoco após o encerramento da fase de disputa e após o prosseguimento do certame, verificou-se, ainda, que o sistema eletrônico utilizado não possibilita, no estágio atual do procedimento, o simples retorno à fase de habilitação e a reinclusão da empresa BIOTECH na fase competitiva, preservando-se integralmente a igualdade de condições entre todos os participantes.

A tentativa de prosseguimento do procedimento nas condições atuais poderia comprometer os princípios da **isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança jurídica e obtenção da proposta mais vantajosa**, uma vez que a empresa BIOTECH foi privada de participar da etapa de disputa em razão de uma decisão de inabilitação posteriormente identificada como equivocada.

Assim, não se mostra juridicamente adequado simplesmente manter os atos posteriores praticados após a inabilitação indevida, pois tais atos foram praticados com base em uma composição de participantes que se encontrava comprometida pelo vício anteriormente identificado.

Artigo V. V – DA ANULAÇÃO

Nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, constatada a existência de ilegalidade insanável, a autoridade competente poderá determinar a anulação do procedimento, devendo ser expressamente indicados os atos que apresentam vício e aqueles que deles dependam.

No presente caso, o vício decorre da **inabilitação indevida da empresa BIOTECH SAUDE INTEGRADA ANALISES CLINICAS LTDA**, circunstância que repercutiu diretamente na fase subsequente de disputa de preços.

Considerando que a fase competitiva já foi realizada sem a participação da referida empresa e que o sistema eletrônico não permite o retorno regular à fase anterior, com a reinclusão da licitante e a realização de nova disputa em condições isonômicas, os atos subsequentes encontram-se comprometidos.

Dessa forma, a anulação constitui medida destinada a restabelecer a regularidade do procedimento, evitando que uma decisão de habilitação posteriormente reconhecida como equivocada produza efeitos sobre a seleção da proposta e sobre o resultado final do certame.

Ressalta-se que a presente medida **não decorre de conveniência ou oportunidade administrativa**, razão pela qual não se trata de revogação do procedimento, mas de providência destinada à correção de vício ocorrido no curso da licitação.

Artigo VI. VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
Secretaria Municipal de Administração

- a) que o certame foi conduzido com inversão das fases;
- b) que a empresa **BIOTECH SAUDE INTEGRADA ANALISES CLINICAS LTDA** apresentou documentação em sede de diligência;
- c) que posteriormente foi constatado que, entre os documentos encaminhados, havia arquivo relacionado à documentação exigida para comprovação de sua situação registral;
- d) que a empresa foi inabilitada com fundamento na suposta ausência de documentação atualizada;
- e) que a referida inabilitação impediu a empresa de participar da fase competitiva;
- f) que a fase de disputa foi realizada posteriormente sem a participação da referida licitante;
- g) que os atos posteriores à inabilitação foram praticados sob uma composição de participantes afetada pelo vício identificado; e
- h) que, no estágio atual, não é possível restabelecer adequadamente a participação da licitante e realizar nova disputa em condições integralmente isonômicas por simples reversão da fase no sistema eletrônico;

JUSTIFICA-SE A ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS A PARTIR DO ATO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA BIOTECH SAUDE INTEGRADA ANALISES CLINICAS LTDA, BEM COMO DOS ATOS SUBSEQUENTES QUE DELE DEPENDAM, submetendo-se a presente manifestação à **Autoridade Competente**, para análise e, sendo o caso, adoção das providências previstas no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recomenda-se, ainda, que, previamente à decisão definitiva de anulação, sejam asseguradas às licitantes interessadas as oportunidades de manifestação cabíveis, em observância ao § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Após a eventual anulação, deverão ser adotadas as providências administrativas necessárias para o encerramento do procedimento e, caso persista a necessidade da contratação, para a instauração de novo procedimento licitatório, com a revisão dos atos e critérios que deram origem ao vício identificado.

Cumaru do Norte – PA, 29 de outubro de 2026.

RAILANE BARBOSA ALMEIDA DE OLIVEIRA:01887385177
Assinado de forma digital por RAILANE BARBOSA ALMEIDA DE OLIVEIRA:01887385177
Dados: 2026.09.30 10:55:17 -03'00'

RAILANE BARBOSA ALMEIDA
Pregoeira/Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte – PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório	nº 041/2026
Modalidade	Pregão Eletrônico nº 014/2026 – Sistema de Registro de Preços – com inversão de fases (art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021)
Objeto	Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de exames laboratoriais de análises clínicas aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS (lote único, 64 itens)
Valor estimado	R\$ 813.264,30
Órgão gerenciador	Fundo Municipal de Saúde de Cumaru do Norte/PA
Interessada	Agente de Contratação/Pregoeira – Railane Barbosa Almeida
Assunto	Anulação do certame por ilegalidade insanável – inabilitação indevida de licitante e contaminação da fase competitiva – art. 71, III e §§ 1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. INVERSÃO DE FASES. DILIGÊNCIA NA HABILITAÇÃO (ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021). INABILITAÇÃO FUNDADA EM DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE QUE ATENDIA À EXIGÊNCIA DO EDITAL. CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL ATUALIZADA TEMPESTIVAMENTE APRESENTADA E NÃO EXAMINADA. MOTIVO DE FATO INEXISTENTE. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. EXCLUSÃO INDEVIDA DE LICITANTE DA ETAPA DE LANCES, REALIZADA COM UM ÚNICO PARTICIPANTE. VIOLAÇÃO À ISONOMIA, À COMPETITIVIDADE E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREÇOS JÁ REVELADOS. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE RETORNO DE FASE NO SISTEMA. ILEGALIDADE INSANÁVEL. AUTOTUTELA (SÚMULA 473/STF). ANULAÇÃO DO CERTAME (ART. 71, III E § 1º). PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS (ART. 71, § 3º). RECURSO (ART. 165, I, “d”). AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E DE DEVER DE INDENIZAR. **PARECER FAVORÁVEL À ANULAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.**

I – RELATÓRIO.

Vem a esta Procuradoria Jurídica, para exame e parecer, a **Justificativa para Anulação do Procedimento Licitatório** subscrita pela Agente de Contratação/Pregoeira, referente ao Processo Licitatório nº 041/2026 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 014/2026, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de exames laboratoriais de análises clínicas aos usuários do SUS, com valor estimado de **R\$ 813.264,30**.

Instruem a consulta, entre outros, os seguintes documentos: (i) Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar com Matriz de Riscos, Termo de Referência, pesquisa de preços, Edital e parecer jurídico prévio; (ii) Ata Parcial da sessão pública, Ata de Propostas, Propostas Readequadas, Ranking e relatório de Vencedores emitidos pelo Portal de Compras Públicas





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE



em 29/09/2026 (código verificador 19679FF); (iii) documentação de habilitação e respostas às diligências das licitantes BIOTECH SAÚDE INTEGRADA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA (CNPJ 36.418.698/0001-07), BRANCO LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS LTDA (CNPJ 07.307.106/0001-81) e DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS F.P LTDA (CNPJ 52.096.611/0001-89).

Da análise dos autos, extraem-se os seguintes fatos relevantes:

- a) o Edital previu expressamente a **inversão de fases** (itens 4.1, 4.2 e 7.1 a 7.5), de modo que a habilitação antecede a apresentação de lances, e somente os licitantes habilitados participam da disputa;
- b) o item 8.2.9 do Edital exige que o contrato social esteja acompanhado de suas alterações ou consolidação e da “**certidão específica digital que comprove que o documento apresentado foi o último ato registrado na junta comercial**”; os itens 8.1.5 a 8.1.8 e 24.5 admitem diligência e o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos;
- c) aberta a sessão em **24/09/2026**, às 14h19min10s foi aberta diligência, com prazo até as 16h20min, para envio da Certidão Específica Digital da Junta Comercial. A BIOTECH pediu prorrogação às 16h04min35s, alegando instabilidade, e às **16h18min10s**, dentro do prazo, o sistema registrou a anexação da resposta à diligência;
- d) a resposta da BIOTECH continha **três arquivos**, detalhados no quadro abaixo, entre os quais uma **Certidão Específica Digital emitida pela JUCEPA em 24/09/2026**;
- e) a sessão foi suspensa para análise jurídica da habilitação e retomada em **28/09/2026**. Às 10h15min56s a Pregoeira inabilitou a BIOTECH, sob o fundamento de que “a Certidão Específica Digital da Junta Comercial apresentada foi emitida em 27 de abril de 2023”, sendo insuficiente para comprovar a situação registral atual. Na mesma oportunidade (10h17min54s) foi inabilitada a DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS F.P LTDA, por “não apresentação do Balanço Patrimonial referente a 2024”;
- f) a BIOTECH manifestou intenção de recurso às 10h19min24s, registrando que “na diligência solicitada consta 3 arquivos, aparentemente a comissão analisou apenas 1”. A intenção foi deferida, mas a sessão prosseguiu;
- g) a etapa de lances foi aberta às 10h37min21s e encerrada às 10h56min37s **com uma única licitante habilitada**, a BRANCO LABORATÓRIO, que arrematou o lote por R\$ 799.999,99. Após a proposta readequada, o valor final ficou em **R\$ 799.965,30** e a empresa



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE



foi declarada vencedora às 13h41min. O prazo de razões recursais foi fixado até 01/10/2026 e o de contrarrazões até 06/10/2026;

- h) ao analisar a proposta readequada, a Agente de Contratação constatou que o arquivo “protocolo (1).pdf”, enviado pela BIOTECH na diligência, era a Certidão Específica Digital atualizada que não havia sido considerada. Por isso, propôs a anulação dos atos a partir da inabilitação e informou que o sistema eletrônico não permite, no estágio atual, o retorno à fase de habilitação com reinclusão da licitante e nova disputa em condições isonômicas.

Os arquivos enviados pela BIOTECH na diligência, conferidos por esta Procuradoria, são os seguintes:

Arquivo	Conteúdo	Emissão
ESPECIFICA JUCEPA.pdf	Certidão Específica Digital em nome da antiga razão social (J C BRAGA GOMES LTDA.), protocolo 233335021. Foi o único documento considerado na decisão de inabilitação.	27/04/2023
protocolo.pdf	Certidão Específica Digital (protocolo 268389764) atestando que a licitante não consta como sócia de outra sociedade ativa na JUCEPA.	24/09/2026
protocolo (1).pdf	Certidão Específica Digital da BIOTECH SAÚDE INTEGRADA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA (NIRE 15201790672), protocolo 268389594, controle 3202210222500, “registro ativo”, com histórico completo de arquivamentos até 15/09/2026. Registra como última alteração contratual a alteração e consolidação de 16/02/2024 (nº 20000929385), correspondente ao instrumento apresentado na habilitação.	24/09/2026

A Classificação Parcial registra: 1º BRANCO LABORATÓRIO – arrematante – R\$ 799.965,30; 2º DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS F.P LTDA – R\$ 610.029,40 (proposta inicial); 3º BIOTECH – R\$ 813.264,30 (proposta inicial). Não houve adjudicação, homologação, assinatura de ata de registro de preços nem contrato.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da natureza e dos limites deste parecer





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE



Este parecer é emitido no exercício do controle prévio de legalidade atribuído ao órgão de assessoramento jurídico (art. 53 da Lei nº 14.133/2021) e à segunda linha de defesa das contratações (art. 169, II, do mesmo diploma). Limita-se aos aspectos jurídicos. Não substitui o juízo técnico da Agente de Contratação sobre o conteúdo dos documentos de habilitação nem a decisão da autoridade competente, a quem cabe deliberar.

II.2 – Da autotutela e do regime de invalidação na Lei nº 14.133/2021

A Administração tem o dever, **e não mera faculdade**, de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. É a autotutela administrativa, consagrada na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A Lei nº 14.133/2021 disciplinou a matéria no art. 71, segundo o qual, encerradas as fases de julgamento e habilitação, a autoridade superior poderá, entre outras providências, **“proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável”** (inciso III). Os §§ 1º e 3º completam o regime:

“§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. [...] § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.”

No mesmo sentido, o item 24.2 do Edital prevê que a licitação poderá ser “anulada no todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”. Aplica-se ainda o art. 21 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que exige que a decisão de invalidação indique expressamente suas consequências jurídicas e administrativas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE



Registra-se que o art. 71 não exige, para a anulação, o esgotamento formal das fases do certame. O dever de invalidar surge quando a ilegalidade é identificada, e a própria lei prevê a atuação “de ofício”. **Não há, portanto, óbice à anulação antes do julgamento do recurso já anunciado, desde que se observe o contraditório prévio do § 3º (item II.7).**

II.3 – Do vício: inabilitação fundada em motivo de fato inexistente

A diligência é o instrumento pelo qual a Administração esclarece ou complementa a documentação de habilitação, evitando que falhas formais eliminem propostas potencialmente vantajosas. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que a vedação à inclusão de novo documento não alcança o documento que comprova condição já atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi juntado por equívoco ou falha (**Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, reafirmado em julgados posteriores). A Corte também aplica, de forma reiterada, o **princípio do formalismo moderado**, segundo o qual a Administração deve evitar exigências e rigores excessivos que comprometam a competitividade (v.g., **Acórdão nº 357/2015 – Plenário**).

No caso, a situação registral da BIOTECH (registro ativo e contrato consolidado de 16/02/2024 como último ato societário) é **fato preexistente** à abertura do certame. A Certidão Específica Digital de 24/09/2026 apenas o comprova, que é exatamente a hipótese do art. 64, I. Além disso, o documento foi apresentado **em resposta à diligência instaurada pela própria Pregoeira, no prazo por ela fixado**. Não se trata, portanto, de juntada extemporânea nem de inovação documental.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE



A decisão de inabilitação, porém, examinou apenas o arquivo “ESPECIFICA JUCEPA.pdf”, emitido em 27/04/2023, e ignorou o arquivo “protocolo (1).pdf”, que continha a certidão atualizada. O fundamento da decisão (a certidão apresentada “foi emitida em 27 de abril de 2023”) **não corresponde à totalidade da documentação efetivamente apresentada**. Pela **teoria dos motivos determinantes**, a validade do ato administrativo vincula-se à veracidade dos motivos que o sustentam. Se o motivo declarado é falso ou inexistente, o ato é nulo. Há também violação do dever de motivação adequada, previsto no art. 50, I e § 1º, da Lei nº 9.784/1999, aplicável por analogia, e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (princípios da motivação e do julgamento objetivo).

Configurado, portanto, o **vício no motivo e na motivação do ato de inabilitação da BIOTECH**, praticado em 28/09/2026 às 10h15min56s (registrado no sistema às 10h17min54s).

Ressalva-se que esta conclusão diz respeito exclusivamente ao fundamento utilizado para inabilitar a licitante. A análise integral da habilitação da BIOTECH, inclusive quanto aos demais arquivamentos constantes da certidão (abertura de filial em 28/07/2025, ata de reunião de sócios de 02/03/2026 e desenquadramento de MEI de 15/09/2026), é juízo técnico da Agente de Contratação, a ser exercido no novo certame.

II.4 – Da contaminação dos atos subsequentes: a disputa com um único participante

O vício não se limita ao ato isolado. Como o Edital adotou a **inversão de fases**, apenas os licitantes habilitados participam da etapa de lances. A inabilitação indevida da BIOTECH **excluiu-a da competição**. Somada à inabilitação da DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS F.P LTDA, a etapa de lances foi realizada com **um único participante**. Na prática, não houve disputa.

Os números confirmam o prejuízo à competitividade:

Parâmetro	Valor	Observação
Valor estimado da contratação	R\$ 813.264,30	Pesquisa de preços
Proposta final da arrematante (BRANCO)	R\$ 799.965,30	Desconto de apenas R\$ 13.299,00 ($\approx 1,64\%$), obtido sem concorrente na etapa de lances
Proposta inicial da DISTRIBUIDORA F.P	R\$ 610.029,40	$\approx$ R\$ 189.935,90 ($\approx 23,7\%$) abaixo do valor arrematado
Proposta inicial da BIOTECH	R\$ 813.264,30	Excluída da disputa pela inabilitação ora reconhecida como indevida





A Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivos da licitação assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso** e o **tratamento isonômico e a justa competição** entre os licitantes (art. 11, I e II), sob os princípios da igualdade, da competitividade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade (art. 5º). Uma etapa de lances da qual foi excluída, sem fundamento válido, licitante que deveria nela figurar não atende a esses objetivos. O resultado dela decorrente (arrematação, aceitação da proposta readequada e declaração de vencedor) é **ato dependente** do ato viciado e deve ser invalidado, nos termos do art. 71, § 1º.

A título complementar, observa-se que a inabilitação da DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS F.P LTDA foi motivada pela “não apresentação do Balanço Patrimonial referente 2024”. **Contudo**, a documentação da licitante contém o Balanço Patrimonial de 2024 registrado na JUCEMA. A diligência de 24/09/2026 (14h15min13s) questionou apenas inconsistências no período indicado no cabeçalho da DRE e da Análise Econômico-Financeira, e a empresa respondeu com justificativa de erro material. Não cabe a esta Procuradoria, neste momento, afirmar a suficiência dessa documentação. Registra-se, contudo, que **o motivo declarado também não parece corresponder integralmente ao conteúdo dos autos**, o que reforça a conveniência de refazer o procedimento com critérios de análise uniformes e integralmente documentados.

II.5 – Da insanabilidade do vício e da impossibilidade de aproveitamento dos atos

Em regra, a Administração deve preferir o saneamento à anulação, em homenagem aos princípios da eficiência, da economicidade e da conservação dos atos (art. 71, I, e art. 147 da Lei nº 14.133/2021; art. 55 da Lei nº 9.784/1999). A solução ideal seria anular apenas os atos a partir da inabilitação, reabrir a fase de habilitação e, em seguida, realizar nova etapa de lances com todos os licitantes aptos.

No caso concreto, essa via se mostra inviável, por três razões:

- a) impossibilidade técnica:** a Agente de Contratação informa que o Portal de Compras Públicas não permite, no estágio atual, reverter a fase de habilitação, reincluir a licitante e realizar nova disputa;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE



- b) quebra da isonomia pela revelação dos preços:** a etapa de lances já ocorreu e o valor da arrematante (R\$ 799.999,99, readequado para R\$ 799.965,30) é público. Uma nova disputa no mesmo certame colocaria a arrematante em desvantagem, já que seu preço-teto estaria revelado aos concorrentes, e os demais licitantes em vantagem informacional incompatível com a igualdade de condições;
- c) natureza do vício:** a exclusão indevida de competidor da fase de lances atinge a própria formação do resultado. Não é defeito formal passível de convalidação, pois a convalidação pressupõe que o ato possa ser repetido sem o vício, o que aqui exigiria refazer a própria competição.

Trata-se, pois, de **ilegalidade insanável**, na dicção do art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021. Como os atos posteriores à inabilitação não podem ser aproveitados e o sistema não permite retomar o procedimento a partir desse ponto, a medida juridicamente adequada é a **anulação do Pregão Eletrônico nº 014/2026**, com a indicação expressa do ato viciado e dos atos dele dependentes, e a instauração de novo certame, se persistir a necessidade da contratação.

Recomenda-se, para robustez da instrução, **juntar aos autos comprovação da impossibilidade técnica** de retorno de fase, como resposta do suporte do Portal de Compras Públicas ou declaração da Agente de Contratação com capturas de tela. Esse é o elemento fático que afasta a solução menos gravosa (anulação parcial com refazimento no mesmo processo).

Destaca-se, por fim, que a hipótese é de **anulação, e não de revogação**. A revogação (art. 71, II e § 2º) pressupõe fato superveniente que torne a contratação inconveniente ou inoportuna. Aqui, o fundamento é a ilegalidade do procedimento, e a necessidade do serviço de saúde permanece.

II.6 – Da ausência de direito adquirido e do dever de indenizar

Até o presente momento não houve adjudicação, homologação, assinatura da ata de registro de preços nem de contrato. A licitante declarada vencedora tem **mera expectativa de direito**, que não se sobrepõe ao dever de a Administração anular procedimento ilegal.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE



É entendimento assente na doutrina e na jurisprudência que o licitante vencedor não tem direito adquirido à contratação antes da homologação, e que a anulação por ilegalidade não gera dever de indenizar quando não há execução contratual. O item 24.4 do Edital é expresso nesse sentido: “as licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório”.

II.7 – Do devido processo legal: manifestação prévia, recursos pendentes e publicidade

O art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 exige que, antes da anulação, seja **assegurada a prévia manifestação dos interessados**. A Justificativa da Agente de Contratação acertadamente o reconhece. Recomenda-se que as três licitantes sejam notificadas pelo sistema eletrônico, com cópia da Justificativa e deste Parecer, para manifestação no prazo de **3 (três) dias úteis**, por analogia ao art. 165 da mesma Lei.

Quanto aos recursos cujas intenções foram registradas em 28/09/2026 (prazo de razões até 01/10/2026 e de contrarrazões até 06/10/2026), recomenda-se que as manifestações apresentadas sejam **recebidas e consideradas** na decisão de anulação. Uma vez decretada a nulidade, os recursos contra a inabilitação e o julgamento ficarão **prejudicados por perda superveniente do objeto**, o que deverá constar expressamente da decisão.

Da decisão de anulação caberá **recurso no prazo de 3 (três) dias úteis**, nos termos do art. 165, I, “d”, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.1 do Edital, devendo a decisão ser publicada no Portal de Compras Públicas, no Portal Nacional de Contratações Públicas (arts. 54 e 174), no Diário Oficial do Município e no Mural de Licitações do TCM-PA, conforme a regulamentação aplicável.

Recomenda-se que, até a decisão final, **nenhum ato de adjudicação ou homologação seja praticado** e que o certame permaneça suspenso no sistema.

A competência para o ato é da autoridade indicada no item 24.1 do Edital (“Ordenador de Despesas/gestor da Pasta”), no caso, a Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde, órgão gerenciador, sem prejuízo de delegação ou de norma municipal em sentido diverso.





II.8 – Da apuração de responsabilidade

O art. 71, § 1º, determina que a anulação “dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa”. A apuração deve observar o art. 28 da LINDB, que restringe a responsabilização do agente público às hipóteses de **dolo ou erro grosseiro**. Constam dos autos elementos favoráveis à boa-fé: a própria Agente de Contratação identificou o equívoco, **relatou-o espontaneamente e propôs sua correção antes de qualquer adjudicação, sem dano ao erário**. Também foram relevantes as circunstâncias operacionais, como o envio da resposta a poucos minutos do fim do prazo e a denominação genérica do arquivo (“protocolo (1).pdf”). Recomenda-se que a apuração seja **proporcional**, podendo ser concluída com base nos próprios autos e com medidas de caráter preventivo e orientativo.

II.9 – Das consequências da anulação e da continuidade do serviço de saúde (art. 21 da LINDB)

A anulação não afeta os atos da fase preparatória (DFD, ETP, Termo de Referência, pesquisa de preços e parecer prévio), que não foram atingidos pelo vício e **podem ser aproveitados** no novo certame, com as atualizações necessárias. Considerando a essencialidade dos exames laboratoriais para a rede do SUS, recomenda-se que o novo procedimento seja instaurado com a **maior brevidade possível**, observando:

- a) a **atualização da pesquisa de preços**, se ultrapassado prazo que comprometa sua representatividade (art. 23 da Lei nº 14.133/2021);
- b) a **reavaliação da conveniência da inversão de fases**, que, embora legítima (art. 17, § 1º), amplia o impacto de eventuais erros de habilitação sobre a competição;
- c) a **fixação objetiva, no Edital, do prazo máximo de emissão** da Certidão Específica Digital (por exemplo, 30 ou 90 dias), evitando juízo subjetivo sobre sua atualidade;
- d) a adoção de **rotina de conferência documental**: registro em ata de todos os arquivos recebidos em cada diligência, com indicação de nome, conteúdo e data de emissão, e fundamentação que enfrente cada documento apresentado (art. 64, § 1º);
- e) a observância do prazo mínimo de divulgação do edital (art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021) e a ampla publicidade do novo certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE



Esclarece-se, ainda, que a Justificativa da Agente de Contratação está datada de “29 de **outubro** de 2026”, data futura. Recomenda-se a **correção do erro material** para “29 de setembro de 2026” antes de sua juntada definitiva e divulgação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina pela legalidade e pela necessidade da ANULAÇÃO do Processo Licitatório nº 041/2026 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 014/2026**, com fundamento no art. 71, III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, na Súmula 473 do STF e no item 24.2 do Edital, observadas as seguintes recomendações:

1. indicar expressamente, na decisão, como **ato viciado** a inabilitação da BIOTECH SAÚDE INTEGRADA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA (28/09/2026, 10h15min56s/10h17min54s), fundada em motivo de fato inexistente por não ter examinado a Certidão Específica Digital emitida em 24/09/2026 e apresentada tempestivamente em diligência. Devem ser declarados **sem efeito todos os atos subsequentes dele dependentes**: encerramento da fase de habilitação, etapa de lances, arrematação, aceitação da proposta readequada, declaração de vencedor e prazos recursais;
2. consignar a **impossibilidade técnica e jurídica de aproveitamento** dos atos no mesmo procedimento, juntando aos autos comprovação da impossibilidade de retorno de fase no Portal de Compras Públicas;
3. **antes da decisão**, notificar as três licitantes para **manifestação prévia no prazo de 3 (três) dias úteis** (art. 71, § 3º), considerando na decisão as manifestações e as razões recursais eventualmente apresentadas;
4. declarar **prejudicados**, por perda superveniente do objeto, os recursos relativos à habilitação e ao julgamento, e **não praticar** atos de adjudicação ou homologação;
5. publicar a decisão e **abrir prazo recursal de 3 (três) dias úteis** (art. 165, I, “d”);
6. registrar que a anulação **não gera direito à indenização** (item 24.4 do Edital), inexistindo adjudicação, homologação, ata ou contrato;
7. promover **apuração proporcional** de responsabilidade (art. 71, § 1º, c/c art. 28 da LINDB), considerando os elementos de boa-fé e de autocorreção constantes dos autos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE



8. **instaurar novo procedimento licitatório** com brevidade, aproveitando os atos da fase preparatória e observando as recomendações do item II.9;
9. corrigir o **erro material de data** da Justificativa de anulação.

Ressalta-se que este parecer tem caráter opinativo e se baseia exclusivamente nos documentos disponibilizados. A decisão cabe à autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cumaru do Norte/PA, 29 de setembro de 2026.

JOSE ANTONIO
TEODORO ROSA
JUNIOR:004030422
16

Assinado de forma digital por
JOSE ANTONIO TEODORO
ROSA JUNIOR:00403042216
Dados: 2026.09.29 15:41:05
-03'00'

JOSÉ ANTÔNIO TEODORO ROSA JÚNIOR

Assessor Jurídico
OAB/PA nº 23.672-B



DECISÃO DE ANULAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA – ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 041/2026 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 014/2026

A **ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUMARU DO NORTE/PA**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 71, III e §§ 1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e no item 24.2 do Edital;

CONSIDERANDO a Justificativa apresentada pela Agente de Contratação e o Parecer Jurídico, que acolhe integralmente como razão de decidir;

CONSIDERANDO que a inabilitação da licitante BIOTECH SAÚDE INTEGRADA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA (CNPJ 36.418.698/0001-07), ocorrida em 28/09/2026, fundou-se em motivo inexistente, pois não foi examinada a Certidão Específica Digital emitida pela JUCEPA em 24/09/2026 e apresentada tempestivamente em diligência;

CONSIDERANDO que, adotada a inversão de fases, a exclusão indevida impediu a participação da licitante na etapa de lances, realizada com um único participante, e que o sistema eletrônico não permite o retorno de fase com nova disputa em condições isonômicas;

CONSIDERANDO que foi assegurada a prévia manifestação das licitantes interessadas, cujas razões foram examinadas;

DECIDE:

Art. 1º ANULAR o Processo Licitatório nº 041/2026 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 014/2026, declarando viciado o ato de inabilitação da licitante BIOTECH SAÚDE INTEGRADA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, praticado em 28/09/2026, e sem efeito todos os atos subsequentes que dele dependem, inclusive a etapa de lances, a arrematação, a aceitação da proposta readequada e a declaração de vencedor.

Art. 2º Declarar prejudicados, por perda superveniente do objeto, os recursos administrativos relativos à habilitação e ao julgamento.

Art. 3º Registrar que a presente anulação não gera direito a indenização, nos termos do item 24.4 do Edital, inexistindo adjudicação, homologação, ata de registro de preços ou contrato.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE



Art. 4º Determinar a instauração de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto, com aproveitamento dos atos da fase preparatória e observância das recomendações do Parecer Jurídico.

Art. 5º Determinar a apuração de responsabilidade, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 28 da LINDB.

Art. 6º Publique-se no Portal de Compras Públicas, no PNCP, no Diário Oficial do Município e no Mural de Licitações do TCM-PA, cientificando-se as licitantes do prazo de 3 (três) dias úteis para recurso (art. 165, I, “d”, da Lei nº 14.133/2021).

Cumaru do Norte/PA, 30 de setembro de 2026.

GLEICE GONCALVES TEMPONI
VASCONCELOS:65998200268

Assinado de forma digital por GLEICE GONCALVES
TEMPONI VASCONCELOS:65998200268
Dados: 2026.09.30 11:02:42 -03'00'

Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde